



PROJETO DE LEI PL./0041.0/2017



Dispõe sobre a proibição da Administração Pública Estadual de adquirir ou alugar imóvel cujo proprietário seja detentor de cargo eletivo ou comissionado na Administração Pública Estadual, ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau do detentor do cargo eletivo ou comissionado.

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina estão proibidos de adquirir ou alugar imóvel cujo proprietário seja detentor de cargo eletivo, comissionado na Administração Pública Estadual, ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau do detentor do cargo eletivo ou comissionado.

Parágrafo Primeiro – Aplica-se a vedação somente ao imóvel adquirido ou alugado por intermédio de licitação dispensável prevista no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93;

Parágrafo Segundo – A presente Lei não se aplica aos contratos já firmados. Entretanto, a vedação contida no *caput* incide sobre possíveis renovações destes contratos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões,

JOÃO AMIN
Deputado Estadual

Lido no Expediente
15ª Sessão de 19/03/17
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(16) FINANÇAS
(14) TRABALHO
Secretário



JUSTIFICATIVA

As contratações realizadas pela Administração Pública estão sujeitas, via de regra, ao procedimento licitatório, o qual visa oferecer igualdade de oportunidade a todos que queiram contratar com a Administração Pública e selecionar as propostas mais vantajosas a esta.

É a Constituição Federal que traz tal exigência, especificamente em seu artigo 31, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/93 “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, trazendo, portanto, normas gerais relativas ao tema, as quais são aplicadas a todos os entes da Federação.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, de igual modo, sujeita a Administração Pública estadual aos procedimentos licitatórios:

Art. 17. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre, que a própria Lei nº 8.666/93, traz exceções ao dever de licitar, uma vez que a Constituição Federal e a Estadual autorizam tais exceções.

Especificamente acerca de compra ou locação de imóveis por parte da Administração Pública, o artigo 24, inciso X, da Lei citada dispõe que é dispensável a licitação “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.



Portanto, a legislação permite que a Administração Pública compre ou efetue a locação de imóveis que for fazer uso sem que seja realizado procedimento licitatório.

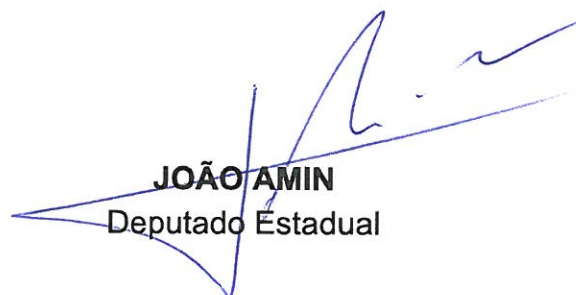
De outro lado, sabe-se que Administração Pública está sujeita aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).

Verifica-se, assim, que o Administrador Público, em consonância com o que determina o princípio constitucional da impessoalidade, não deve dirigir sua atuação com o escopo de beneficiar determinada pessoa.

Aqui reside a importância do presente Projeto de Lei, o qual vedará que a Administração Pública Estadual adquira ou alugue imóvel cujo proprietário seja detentor de cargo eletivo ou comissionado na Administração Pública Estadual, ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau do detentor do cargo eletivo ou comissionado.

Aplicar-se-á a vedação quando a aquisição ou o aluguel ocorra por intermédio da licitação dispensável, prevista no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93. Homenageia-se, assim, o princípio da impessoalidade e afasta-se possíveis contratações não benéficas à Administração Pública.


JOÃO AMIN
Deputado Estadual